

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 133/92

de 10 de Julho

O Decreto-Lei n.º 112/91, de 20 de Março, tornou extensivo a Macau o modelo de bilhete de identidade de cidadão nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 300/88, de 26 de Agosto, adaptado às recomendações do Conselho da Europa.

O diploma em apreço aprova em anexo o modelo de bilhete de identidade de cidadão nacional, a emitir pelos Serviços de Identificação de Macau.

A alteração ora proposta visa garantir a uniformidade de tratamento de todos os cidadãos nacionais e, bem assim, subordinar a emissão daquele documento, em Macau, ao regime jurídico que estiver em vigor para a República Portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 112/91, de 20 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O modelo de bilhete de identidade de cidadão nacional emitido pelo Serviço de Identificação de Macau é o que estiver correspondentemente em vigor na República Portuguesa.

Art. 5.º A assinatura do titular pode ser feita apenas em caracteres chineses.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 10 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Junho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Para publicação no *Boletim Oficial* de Macau.

(D.R. n.º 157, de 10-7-1992, I Série)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 38/92/M

de 20 de Julho

É necessário proceder à criação de uma nova taxa para os amplificadores de célula destinados a melhorar a qualidade do Serviço Público Telefónico Móvel Terrestre.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aditado à rubrica C.3 da Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 85/90/M, de 31 de Dezembro, o seguinte:

N.º	Designação	Patacas
1 076	C.3.5 — Amplificador de célula (independentemente da largura da faixa de operação)	12 000

Aprovado em 9 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第三八/ 九二/ M號 七月二十日

鑑於有需要為蜂巢式網絡放大器設立一新收費，以便改善地面流動公共電話服務之質素；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據 澳門組織章程 第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——將下列者附加於十二月三十一日第八五/九〇/ M號法令通過之“無線電器服務收費暨罰款總表” C. 3 項。

編號	名 稱	澳門幣
1706	C. 3. 5——蜂巢式網絡放大器 (不論其操作頻帶為何)	12, 000

於一九九二年七月九日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 39/92/M

de 20 de Julho

A Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, não incrimina os indivíduos que, por se encontrarem em situação de clandestinidade, são objecto de ordem de expulsão e à mesma desobedecem, reentrando em Macau sem serem titulares dos documentos exigidos para o efeito.

Verifica-se também a existência de dificuldades na aplicação do artigo 9.º do mesmo diploma aos contratos de trabalho para a construção civil, onde as sucessivas celebrações de subempreitadas permitem que esta área de actividade se torne particularmente apta a ocultar contratações ilegais de mão-de-obra.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;